



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002061/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.079 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** WILLIVILLE EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO. ATIVIDADES MEIO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo, devem apurar a base de cálculo do IRPJ mediante aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Os serviços auxiliares não se confundem com os serviços de transporte.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO. ATIVIDADES MEIO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo, devem apurar a base de cálculo do IRPJ mediante aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Os serviços auxiliares não se confundem com os serviços de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ) que manteve o crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado em decorrência de supostas infrações à legislação tributária, referente a exigências de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2005/2006, tendo o total do crédito consolidado no valor de **R\$ 442.454,68** incluindo os acréscimos de juros e multa de ofício:

IRPJ	
Imposto	R\$ 143.554,92
Multa de Ofício	R\$ 107.666,16
Juros de mora	R\$ 51.971,21
TOTAL	R\$ 303.192,29

CSLL	
Contribuição	R\$ 65.846,92
Multa de Ofício	R\$ 49.385,16
Juros de mora	R\$ 24.030,31
TOTAL	R\$ 139.262,39

2. Ao compulsar dos autos, nota-se que o TVF – Termo de Verificação Fiscal às fls.74 informa que a empresa fiscalizada é uma sociedade por cotas de responsabilidade

limitada cujo objeto social é a execução de serviços auxiliares de transporte, com finalidade específica de acordo com a legislação vigente para o sistema de Aviação Civil, optante pelo lucro presumido.

3. Informa o Auditor Fiscal, “*que não se trata de serviço de transporte, mas de carga e descarga e atendimento a passageiros, devendo se enquadrar na regra geral de serviços, ou seja, percentual para cálculo do lucro presumido de 32% se a receita bruta anual exceder R\$ 120.000,00. Da mesma forma, o percentual aplicável ao caso para o cálculo da CSLL é de 32% e não 12% como fez constar em DIPJ*”. Do resultado, que constitui o valor real dos tributos, foram abatidos os valores declarados em DCTF e os valores retidos na fonte de IRPJ e CSLL, aplicando-se multa de ofício de 75%.

4. Tendo tomando ciência em 27/05/2009 (fl.82) do auto de infração lavrado, o interessado apresentou **Defesa Administrativa** em 25/05/2009 (fls. 83/92), na qual alegou:

i) Que o serviço prestado pela impugnante é essencialmente de transporte, “*seja pela sua especialização, seja por se sobressair do transporte principal, pelo menos na prática aduaneira*”. E que os serviços prestados pela fiscalizada estão nos termos e conceitos da lei, de transporte, o que justifica a aplicação do percentual adotado de 16%;

ii) Que os serviços prestados incluem Check-in – serviço de embarque e desembarque de passageiros e suas cargas descrito nos itens (3.1.7 e 3.1.8 da Instrução de Aviação Civil - IAC 163-1001A );

iii) Que o trajeto entre o aeroporto e a aeronave seria parte da viagem e que, com base no Art.225 do CBA, combinado com o Art.233, quem o realiza é considerado transportador;

iv) Que há natureza jurídica de serviço de transporte de passageiro na operação e trajeto de Check-in, aduzindo que tal responsabilidade é delegada à TAM que, por sua vez, a transferiu à impugnante - fazendo-se necessário, portanto, a transcrição do item 9.4 da IAC 163, *in verbis*:

*"O serviço de transporte de passageiros entre as aeronaves e os terminais será de responsabilidade da Administração Aeroportuária Local, que poderá provê-lo diretamente ou por empresa de serviço auxiliar de transporte aéreo contratada."*

v) Que a operação de Transporte no serviço de manuseio da Bagagem – entendendo-se que de acordo com o item 3.1.4 da IAC é "O Transporte entre aeronaves e terminais aeroportuários, manuseio e movimentação nos terminais aeroportuários e áreas de transbordo, bem como a colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, correios e outros itens, em aeronaves”.

vii) “Que o manuseio dessa bagagem e a condução do veículo no âmbito do terminal e pista, demanda, obrigatoriamente, o preparo do motorista que

conduzirá o veículo - diz-se daqueles pequenos tratores que puxam a carga em meio aos aviões, pessoas, entradas e saídas”.

viii) Que “*embora o negócio jurídico entre ambas seja do tipo auxiliar, na prática, o que se percebe é uma segunda operação de transporte, essa totalmente realizada pela Recorrente*”. Acrescentando, “*que o transporte da encomenda no trajeto entre o terminal de cargas do aeroporto até a aeronave possui, para a aviação civil, tratamento, não diferenciado, mas separado, daquele transporte que se inicia a partir da decolagem do avião*”.

ix) Que o artigo 109 do CTN prevê: “*Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos fiscais*”.

x) Que “as duas atividades realizadas pela Recorrente se enquadram dentro dos serviços de transporte, seja porque a sua lei específica assim prevê (check-in), seja porque assim evidencia a prática (rampa)”.

5. Ao final, requereu a procedência da impugnação apresentada, culminando com o cancelamento do Auto de Infração lançado no cumprimento do MPF 0920200/00328/09, componente do processo administrativo 10920.002061/2009-20.

6. O Acórdão ora Recorrido (12-078.318 - 15ª Turma da DRJ/RJO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE

AÉREO. ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS

E OUTRAS MERCADORIAS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo, referentes a carga e descarga de bagagens e outras mercadorias, entre o saguão ou depósito do aeroporto e as aeronaves na pista, apurarão a base de cálculo do IRPJ mediante aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE

AÉREO. ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS

E OUTRAS MERCADORIAS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo, referentes a carga e descarga de bagagens e

outras mercadorias, entre o saguão ou depósito do aeroporto e as aeronaves na pista, apurarão a base de cálculo da CSLL mediante aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

7. Assim, é possível constatar que se trata de discussão travada nos autos acerca da natureza jurídica do serviço prestado pela fiscalizada nos aeroportos e suas dependências. De acordo com o entendimento da 15ª Turma julgadora o contribuinte não trouxe aos autos o contrato de prestação serviços firmado com a TAM Linhas Aéreas, tampouco as notas fiscais emitidas no período objeto de autuação, o que poderia demonstrar cabalmente a natureza do serviço prestado.

8. Isto porque, *“por mais que se aceite que, dentre eles, haja o transporte das bagagens dos passageiros dos terminais do aeroporto para as aeronaves na pista, com a consequente carga e descarga, essas operações visam ao acondicionamento das bagagens na aeronave”*.

9. Conforme o entendimento da Turma cumpre-se destacar que *“a empresa aérea está autorizada a executar essas operações de natureza auxiliar ou pode simplesmente optar por terceirizá-las, como fez no caso vertente. Essas operações, entretanto, são de natureza diversa, auxiliar ao transporte aéreo e se constituem em um conjunto de ações isoladas que visam direcionar passageiros e bagagens para as aeronaves e não, transportá-los de uma localidade à outra”*.

10. Aduz a DRJ que em situações semelhantes, a Receita Federal do Brasil já dispõe de entendimento pacificado no tocante ao percentual reduzido a ser aplicado apenas quando as atividades executadas sejam parte integrante de um contrato de transporte. Necessário se faz a transcrever o Parecer Normativo CST nº 86/1976 *apud* COSIT nº6, ao tratar acerca dos percentuais aplicáveis na locação de equipamentos:

11. Por essa linha de avaliação, a interpretação dada pelo citado PN às operações realizadas por equipamentos tais como esteiras, guinchos, empilhadeiras ou guindastes é plenamente assente com o entendimento que é adotado pela SRF, e por outras instituições que tratam da regulamentação do transporte de carga no País, no sentido de que o transporte de carga é aquele que promove o deslocamento de mercadorias de uma unidade econômica (seja comercial, de construção civil, industrial, ou de armazenamento) para outra. Desse modo, os serviços de remoção ou movimentação de mercadorias dentro de uma mesma unidade (docas, fábrica, pátio de estabelecimento, armazém, canteiro de obras etc.), efetuados por equipamentos desse tipo, não são considerados serviços de transporte de carga.

12. Neste particular, constatou-se pela Turma julgadora, *“que não houve comprovação por parte da Interessada de que firmou um contrato de transporte com a empresa aérea”*. E que, a simples movimentação das bagagens e mercadorias do terminal até a aeronave não caracteriza uma operação de transporte, pois o seu objetivo é o acondicionamento na aeronave. Por esta razão, aplica-se o percentual de 32% destinado aos serviços de forma geral”.

13. Tendo sido intimado da decisão do Acórdão em 24/09/2015 (fls. 163), o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário em 22/10/2015** - (fls. 166/178), no qual traz em seu bojo o mesmo conteúdo daquele apresentado na impugnação às (fls. **142/180**), acrescendo apenas:

i) Preliminarmente - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, tendo em vista ter apresentado a defesa administrativa em 2009, e somente após 06 (seis anos) - em 2015 foi julgada a impugnação. Para tanto, colacionou aos autos precedente do STJ para corroborar a sua tese de defesa;

ii) DA PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS - para o reconhecimento da aplicação de 16% da alíquota, considerando o entendimento de que a recorrente presta serviços de transportes (check-in e a prática de "rampa"). Caso não seja esse o entendimento, requereu a aplicação da alíquota proporcional entre (16% e 32% respectivamente), levando em consideração as atividades realizadas em separado pela recorrente, uma vez que, diferentes serviços realizados, devem ter sua carga tributária cobrada de maneira distinta.

14. É o essencial ao relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso apresentado, cumpre ressaltar que, à exceção das alegações de prescrição intercorrente e proporcionalidade na aplicação das alíquotas, ele apenas reitera fielmente os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação e já analisados na decisão recorrida.

No que se refere à Preliminar suscitada a ocorrência de prescrição intercorrente em razão do lapso temporal de 06 anos entre o protocolo e julgamento da sua impugnação.

Em que pese pessoalmente me alinhe à tese alegada pelo contribuinte, e reconheça que o STJ tem tomado decisões nesse sentido, com o escopo de inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio, não posso acatá-la nessa instância administrativa.

Isto porque, conforme dispõe a Súmula 11 do CARF:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Assim, por questões regimentais, não posso acolher a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Vale ressaltar que a não observância de enunciado de súmula do CARF é, inclusive, causa de perda de mandato dos Conselheiros, nos termos do Regimento Interno do CARF (art. 45, VI do Anexo II da Portaria MF 343/2015).

Face o exposto, indefiro a preliminar de prescrição intercorrente suscitada.

Quanto ao pleito formulado de aplicação da proporcionalidade, aplicando as alíquotas de 16% ou 32%, levando em consideração as atividades realizadas em separado pela recorrente, também não como acolhida

Isto porque, caberia ao contribuinte prova a natureza jurídica dos serviços por ele prestados, a fim de caracterizar uma atividade mista de prestação de serviços.

Neste particular, constatou-se pela Turma julgadora, “*que não houve comprovação por parte da Interessada de que firmou um contrato de transporte com a empresa aérea*”.

O Recorrente não trouxe aos autos notas fiscais ou contratos que atestasse a natureza jurídica dos serviços por ele prestados como de transporte.

Outrossim, apesar de ter trazido aos autos apenas em sede de Recurso Voluntário, contrato firmado com a TAM, o contribuinte não juntou o Anexo II do referido contrato, exatamente o anexo que detalha os serviços prestados por ele à sua contratante.

Assim, ausentes quaisquer elementos de prova que atestem a atividade mista defendida pelo Recorrente, não há como acatar o seu pedido de aplicação proporcional das alíquotas de 16% e 32%.

Passo a analisar as demais razões recursais que, como acima detalhado, são meras repetições da impugnação.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao*

*início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).*

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que, no que se refere aos demais argumentos, o Recurso em nada inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, senão vejamos:

### **Voto**

*Os documentos de fls.83-92, verifico que a impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço.*

*Versa a controvérsia sobre a natureza jurídica do serviço prestado pela fiscalizada nos aeroportos e suas dependências.*

*De um lado, a Interessada que se auto-enquadrou como prestadora de serviço de transporte, aplicando sobre a sua receita o percentual de 16%.*

*Já o agente fiscal entendeu tratar-se de serviços auxiliares de transporte aéreo, para o qual corresponde o percentual de 32% sobre a receita bruta da atividade.*

*O Art.519 do RIR define os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta no caso de tributação pelo lucro presumido. Para a prestação de serviços em geral, excetuando-se serviços hospitalares, foi definido o percentual de 32%, conforme inciso II do mesmo artigo.*

*Exceções à regra geral, os serviços de transporte são contemplados com a aplicação de percentuais reduzidos de 8%, no caso de serviços de transporte de carga, e 16% para os demais serviços de transporte.*

*A Interessada trouxe vasta e robusta documentação de normas expedidas pela Aeronáutica com a qual pretende corroborar a tese de que o manuseio das bagagens e as operações de embarque e desembarque de passageiros estão inseridas no contrato de transporte aéreo firmado entre a companhia aérea e os passageiros e por esta razão adquirem a natureza jurídica de transporte.*

*A Instrução de Aviação Civil – IAC, a qual a Interessada recorre em sua defesa, aprovada pela Portaria DAC nº 382/DGAC, de 28/04/2004, dispõe sobre a execução de serviços auxiliares de transporte aéreo e visa a regulamentar a*

*execução desses serviços nos aeroportos. Em seu item 2.1.9, 2.1.23 e 2.1.24, às fls.101, constam as seguintes definições:*

#### 2.1.9 EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

Empresa constituída que realiza serviços de apoio destinados à operação de aeronaves e à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

#### 2.1.23 SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

São os serviços destinados ao apoio à operação de aeronave e à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, executados no aeroporto, em conformidade com esta IAC.

#### 2.1.24 SERVIÇOS OPERACIONAIS

São os serviços que se relacionam com o apoio à operação das aeronaves de transporte aéreo, executados nos aeroportos.

*A atividade em questão é definida pela própria Aeronáutica como sendo de serviço de apoio operacional às aeronaves.*

*Mais adiante, no item 3 do mesmo documento, às fls.103-104, temos a classificação dos serviços auxiliares de transporte aéreo em operacionais e de proteção. Dentre os serviços relacionados, destacamos:*

### 3.1 SERVIÇOS OPERACIONAIS

#### 3.1.1 ATENDIMENTO DE AERONAVES

Apoio na chegada ou saída de vôos, envolvendo:

- a) orientação de tripulantes para o cumprimento de formalidades legais;
- b) representação perante às autoridades públicas de imigração, de alfândega, de vigilância sanitária e de agricultura, no que couber a aplicação da legislação pertinente;
- c) operação de pontes de embarque;
- d) sinalização para manobras de aeronaves no solo; e
- e) coordenação do atendimento das necessidades de abastecimento de combustíveis, de provisões de serviço de bordo (“comissaria”) e de manutenção.

#### 3.1.2 TRANSPORTE DE SUPERFÍCIE

Atendimento às necessidades de transporte de passageiros e tripulantes entre aeronaves e terminais aeroportuários.

#### 3.1.4 MOVIMENTAÇÃO DE CARGA

Transporte entre aeronaves e terminais aeroportuários, manuseio e movimentação nos terminais aeroportuários e áreas de transbordo, bem como a colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, correios e outros itens, em aeronaves.

### 3.1.7 ATENDIMENTO E CONTROLE DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

Atendimento aos passageiros que se apresentam para embarque, verificação de seus bilhetes de passagem e confrontação com seus documentos, conciliação de bagagem, emissão do cartão de embarque, orientação e controle, desde o ponto de recepção até o seu embarque na aeronave.

### 3.1.8 ATENDIMENTO E CONTROLE DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

Atendimento aos passageiros no desembarque, envolvendo o acompanhamento, orientação e controle, desde a saída da aeronave até a saída da área de acesso restrito, onde as bagagens são recolhidas, conferidas e restituídas aos passageiros.

*Com relação ao item 3.2 – Serviços de Proteção:*

## 3.2 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO

### 3.2.1 ENTREVISTA DE PASSAGEIRO

Método preventivo de segurança para verificação de documentos de viagem, identificação de pessoa não-admissível, exame visual com a finalidade de garantir que a bagagem do entrevistado seja identificada, permanecendo íntegra e livre de materiais perigosos e/ou proibidos em seu interior.

*O item 4 do referido documento aborda a execução desses serviços por empresas de serviços auxiliares constituídas para este fim :*

## 4 DA EXECUÇÃO

4.1 Os serviços auxiliares de transporte aéreo são executados pelas entidades que administram aeroportos, pelas empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares de transporte aéreo constituídas com essa finalidade exclusiva.

4.2 As empresas de transporte aéreo estão autorizadas a executar os serviços auxiliares de transporte aéreo especificados nesta IAC, para o apoio de suas próprias aeronaves e as de terceiros, quando operando vôos compartilhados autorizados.

4.3 As empresas de transporte aéreo necessitam de autorização do Departamento de Aviação Civil – DAC, para operar os serviços auxiliares de transporte aéreo, para apoio operacional às aeronaves de outra empresa.

4.4 O apoio operacional aos vôos não regulares poderá ser executado por empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, autorizadas e instaladas no aeroporto, pela Administração Aeroportuária Local ou por empresas de transporte aéreo, que possuam Portaria de autorização de funcionamento, expedida pelo DAC, para os serviços operacionais de transporte aéreo.

*Noutro giro, a Cláusula 3a do Contrato Social da Interessada, às fls.19-26, estabelece que a sociedade tem por objeto da matriz e filial a execução de serviços auxiliares de transporte aéreo com finalidade específica de acordo com a legislação vigente para o sistema de aviação civil.*

*Compulsando os autos, encontra-se, às fls.127, declaração do Gerente de Bases Terceirizadas da TAM Linhas Aéreas de que a TAMVILLE Empresa de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, denominação anterior à WILLIVILLE, mantém vínculo comercial com a empresa TAM Linhas Aéreas, a qual mantém contrato de concessão de uso de área com a INFRAERO.*

*Nota-se que a Interessada não trouxe aos autos o contrato de prestação serviços firmado com a TAM Linhas Aéreas, tampouco as notas fiscais emitidas no período objeto de autuação, o que poderia demonstrar cabalmente a natureza do serviço prestado.*

*Pela explicação fornecida pela própria Interessada em resposta ao Termo de Intimação, depreende-se que os serviços prestados são de natureza de apoio operacional. Por mais que se aceite que, dentre eles, haja o transporte das bagagens dos passageiros dos terminais do aeroporto para as aeronaves na pista, com a conseqüente carga e descarga, essas operações visam ao acondicionamento das bagagens na aeronave.*

*Não assiste razão à Interessada quando afirma que tais operações estão inseridas no contrato de transporte firmado entre o passageiro e a empresa aérea e que por isto adquire a mesma natureza do contrato principal.*

*A empresa aérea está autorizada a executar essas operações de natureza auxiliar ou pode simplesmente optar por terceirizá-las, como fez no caso vertente. Essas operações, entretanto, são de natureza diversa, auxiliar ao transporte aéreo e se constituem em um conjunto de ações isoladas que visam direcionar passageiros e bagagens para as aeronaves e não, transportá-los de uma localidade à outra.*

*A Receita Federal do Brasil em situações análogas tem manifestado o entendimento de que o percentual reduzido se aplica apenas quando as atividades executadas sejam parte integrante de um contrato de transporte. Não houve comprovação por parte da Interessada de que firmou um contrato de transporte com a empresa aérea.*

*Assim dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 11/2007 ao tratar da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados:*

*Artigo único. Para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, deve ser aplicado sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, o percentual de:*

*I – 8% (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado; e*

*II – 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos.*

*Também a Solução de Divergência COSIT nº 6, ao tratar dos percentuais aplicáveis na locação de equipamentos, cita o Parecer Normativo CST nº 86/1976 que traz a seguinte definição para transporte:*

*22. Por essa linha de avaliação, a interpretação dada pelo citado PN às operações realizadas por equipamentos tais como esteiras, guinchos, empilhadeiras ou guindastes é plenamente assente com o entendimento que é adotado pela SRF, e por outras instituições que tratam da regulamentação do transporte de carga no País, no sentido de que o transporte de carga é aquele que promove o deslocamento de mercadorias de uma unidade econômica (seja comercial, de construção civil, industrial, ou de armazenamento) para outra. Desse modo, os serviços de remoção ou movimentação de mercadorias dentro de uma mesma unidade (docas, fábrica, pátio de estabelecimento, armazém, canteiro de obras etc.), efetuados por equipamentos desse tipo, não são considerados serviços de transporte de carga. (grifei)*

*Seguindo a mesma linha de raciocínio a simples movimentação das bagagens e mercadorias do terminal até a aeronave não caracteriza uma operação de transporte, pois o seu objetivo é o acondicionamento na aeronave. Por esta razão, aplica-se o percentual de 32% destinado aos serviços de forma geral.*

*A Instrução de Aviação Civil define cada um dos serviços de apoio operacional. Poderia ter a Interessada firmado um contrato específico de transporte de cargas ou de passageiros ou ser uma empresa especializada nessas operações. Tal situação, entretanto, não restou caracterizada nos autos, nem é o que se depreende de seu contrato social.*

*Percebe-se que o enquadramento da atividade como serviços de apoio operacional está em consonância com o que dispõe a Instrução de Aviação Civil e com o objeto descrito no contrato social da empresa autuada.*

*Entendo, portanto, estar correta a aplicação do percentual de 32% sobre a receita de serviços da fiscalizada e considero no mérito procedente o lançamento do crédito tributário em questão.*

Como se verifica da decisão recorrida acima reproduzida, todas as razões de mérito foram devidamente analisadas e, me alinho ao entendimento por ela formado.

A atividade meio desenvolvida pela Recorrente não pode ser confundida com a atividade fim desenvolvida com a sua contratante.

No caso concreto, a contratante da Recorrente optou por terceirizar essas operações de natureza auxiliar, que pela sua própria classificação são auxiliares ao transporte aéreo, e se constituem em um conjunto de ações isoladas que visam direcionar passageiros e bagagens para as aeronaves e não, transportá-los de uma localidade à outra.

Os serviços de locomoção prestados pela recorrente, seja de cargas ou de passageiros, não podem, a meu ver, se configurar como serviço de transporte, vez que para isso, demandaria a necessidade de deslocamento de uma unidade econômica para outra.

Por sua vez, veja que a própria regulamentação do conceito dos serviços auxiliares prestados pela Recorrente deixam claro que os mesmos não podem ser confundidos com serviços de transporte.

São as empresas auxiliares que executam as atividades de apoio que abrangem os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos, inclusive a movimentação e armazenamento de mercadorias. Também cuidam da limpeza de aeronaves e até do check-in de passageiros, entre outras tarefas.

---

Trata-se de serviço distinto, algo também delimitado pela própria denominação social da empresa. Ressalte-se ainda que apesar do contribuinte não ter acostado aos autos cópia integral do seu contrato social, para possibilitar a consulta do seu objeto social, da análise do seu cartão de CNPJ, verifico que a única atividade econômica por ela desenvolvida é a de CNAE 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem, não havendo nenhum CNAE relativo à prestação de serviços de transporte.

Outrossim, não se pode olvidar que para se prestar serviços de transporte, tanto de carga quanto de passageiros, seja aéreo ou terrestre, se faz necessária a obtenção de licença específica, o qua também não apresentou o Recorrente.

Assim, face a tudo quanto exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva